



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 17 de agosto de 2026 - Ano 19 - nº 4379



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	4
Fundações	5
Tribunal de Contas	6
Administração Pública Municipal	8
Araranguá	8
Içara	10
Atos Administrativos	10

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: REC 26/00119919

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Administração

ASSUNTO: Recurso interposto em face de Decisão Singular exarada no Processo REP 26/00094908

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 534/2026

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela empresa Mais Sabor em face da Decisão Singular GCS/GSS - 362/2026 que proferi no processo nº REP 26/00094908 nos seguintes termos:

Em vista disso, **DECIDO:**

1 – Conhecer da Representação apresentada pela empresa Mais Sabor Gestão em Alimentação Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 0277/2026 promovido pela Secretaria de Estado de Administração, cujo objeto visa a contratação de serviço especializado para fornecimento contínuo de refeições completas, produção e distribuição para pacientes, acompanhantes, residentes, estagiários vinculados por termo de contrato com a SES e funcionários do Hospital Regional de São José - Dr. Homero de Miranda Gomes (HRSJ-HMG) e Instituto de Cardiologia de Santa Catarina (ICSC); e de serviço de mão de obra especializada para lactário/nutrição enteral para o Hospital Regional de São José - Dr. Homero de Miranda Gomes (HRSJ-HMG), com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei (federal) nº 14.133/2021 e nos arts. 96 e 102 da Resolução TC Nº 06/01, em relação aos seguintes itens:



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



1.1 - Divergência no prazo prevista para o início dos serviços, contraria o princípio da vinculação ao Edital, previsto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.2 do Relatório nº DLC – 597/2026);

1.2 - Divergência na quantidade prevista nos itens 10.93 e 10.94 da Minuta do Contrato, sobre copeiras, contraria o princípio da vinculação ao Edital, previsto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.3 do Relatório nº DLC – 597/2026);

1.3 - Valor previsto para as refeições constantes das planilhas de fls. 466/467, não expressaram os valores praticados no mercado, além de não constar todos os custos da contratação, contrariando o caput do art. 23, o art. 18, §1º, VI da Lei Federal nº 14.133/2021 (itens 2.3.5, 2.3.23 e 2.3.29 do Relatório nº DLC – 597/2026);

1.4 - Da inclusão de serviços de sistemas de segurança e TI e de serviço manutenção predial estrutural, no objeto de serviço para fornecimento contínuo de refeições completas, produção e distribuição e de serviço de mão de obra especializada para lactário/nutrição enteral, sem as devidas justificativas e sem a previsão nos custos, em cumprimento ao art. 47, II da Lei Federal nº 14.133/2021, prejudicando a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, vedado pelo art. 9º c/c art. 11, I da mesma Lei (item 2.3.6 do Relatório nº DLC – 597/2026);

1.5 - Ausência de informações sobre as adequações de gás, água e para uso de energia elétrica, prejudicando a formulação das propostas, contrariando o princípio da competitividade, previsto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 (itens 2.3.7 e 2.3.8 do Relatório nº DLC – 597/2026);

1.6 - Previsão do item 3.2.1 da Minuta do Termo de Concessão Remunerada de uso do bem público, no qual a contratação não terá direito a indenização por benfeitorias ou serviços realizados pela manutenção, contraria a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, prevista no art. 11, I da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.13 do do Relatório nº DLC – 597/2026);

1.7 - Exigência de qualificação econômico-financeira quando não atendido os índices, prevista no item 12.6.6 do Edital, é insuficiente para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, considerando o valor estimado e o objeto da contratação que envolve mão de obra, contrariando os princípios da razoabilidade e da economicidade previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.15 do Relatório nº DLC – 597/2026);

1.8 - Previsão no item 3.6.1 do Anexo II que estabelece horários de envio de mapas de dietas que tornam a operação de uma Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) hospitalar, pode se enquadrar em cláusula restritiva a participação, prevista no art. 9º, I da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.18 do presente Relatório);

1.9 - Previsão na observação do Anexo II que impõe o prazo de 30 minutos para a entrega de dietas para pacientes novos ou liberação de "dieta zero", pode se enquadrar em cláusula restritiva a participação, prevista no art. 9º, I da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.19 do Relatório nº DLC – 597/2026); e

1.10 - Das obrigações da contratada sem a previsão da contrapartida, prejudicando a formulação das propostas, contrariando o princípio da competitividade, previsto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 (itens 2.3.20 a 2.3.22 e 2.3.24 a 2.3.28 do Relatório nº DLC – 597/2026).

2 – Não Conhecer da Representação em razão da ausência de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória previsto no art. 96 do Regimento Interno em relação aos seguintes itens:

2.1 – Das divergências e falta de clareza quanto à concessão remunerada, aluguel, condomínio e SGS BI (item 2.3.1 do Relatório nº DLC – 597/2026);

2.2 - Da cláusula de cessão ampla de direitos patrimoniais sobre projetos e softwares e sua incompatibilidade com o objeto licitado (item 2.3.4 do Relatório nº DLC – 597/2026);

2.3 - Da insuficiência do etp quanto à definição, estimativa e memória de cálculo do sistema de controle de qualidade (item 2.3.9 do Relatório nº DLC – 597/2026);

2.4 - Da exigência de garantia de proposta sem justificativa concreta e com potencial restritivo à competitividade (item 2.3.10 do Relatório nº DLC – 597/2026);

2.5 - Do instrumento de medição de resultados (imr): subjetividade, ausência de contraditório e risco de penalização indireta (item 2.3.11 do Relatório nº DLC – 597/2026);

2.6 - Da duplicidade de desconto/glosa e do risco de bis in idem na cobertura de postos de trabalho (item 2.3.12 do Relatório nº DLC – 597/2026);

2.7 - Da divergência entre etp, edital e termo de referência quanto à exigência de nutricionista detentor de atestado de responsabilidade técnica (item 2.3.14 do Relatório nº DLC – 597/2026);

2.8 - Da necessidade de aperfeiçoamento do critério de somatório de atestados para comprovação de capacidade técnica em escala compatível (item 2.3.16 do Relatório nº DLC – 597/2026);

2.9 - Da ausência de rito para reorganização societária: insegurança jurídica e risco de rescisão arbitrária (item 2.3.17 do Relatório nº DLC – 597/2026).

3 – Considerar prejudicado o pedido de medida cautelar em razão da liminar para suspender o Pregão Eletrônico nº PE 0277/2026 deferida nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 5044236-98.2026.8.24.0000/SC.

3 – Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações que verifique a possível identidade de objeto entre a Representação objeto de análise e o Mandado de Segurança Cível nº 5044236-98.2026.8.24.0000/SC, e, após, remeta os autos diretamente ao Relator.

Dê-se ciência imediata da Decisão e do Relatório nº DLC - 597/2026 aos responsáveis, ao Secretário de Estado da Administração, Sr. Vânio Boing, à Assessoria Jurídica e Controle interno da Unidade Gestora.

Dê-se ciência, também, à representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se na íntegra.

Determinei a remessa dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) para fins de exame de admissibilidade, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas em razão do estabelecido no art. 137, § 2º do Regimento Interno (fl. 13).

A DRR exarou o Parecer nº 153/2026 contendo a seguinte sugestão de encaminhamento (fls. 14-21):

Diante do exposto, a Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) emite o presente Parecer, no sentido de sugerir ao Relator, Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, que decida por despacho singular:

3.1. Não conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto contra a Decisão Singular n. GCS/GSS-362/2026, exarada nos autos do REP 26/00094908, face ao não preenchimento do pressuposto da legitimidade, previsto no art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000.



3.2. Dar ciência da Decisão ao embargante, aos procuradores constituídos, à Secretaria de Estado de Administração e à Procuradoria-Geral do Estado.

A embargante protocolou manifestação sob o nº 6995/2026 em face do Parecer nº 153/2026 exarado pela Diretoria de Recursos e Reexames (DRR) (fls. 23-30), oportunidade em que juntei aos autos a título de informação (fl.22).

É o relatório.

Quanto aos requisitos de admissibilidade do Recurso de Embargos de Declaração, a DRR verificou a ausência de legitimidade, uma vez que, de acordo com o disposto no art. 133, § 2º, do Regimento Interno do TCE/SC, o representante e o denunciante não possuem legitimidade para a impugnação de decisões do Tribunal pela via recursal, ainda que referentes à Denúncia ou à Representação por eles encaminhadas, conforme constou do seguinte trecho do Parecer nº DRR – 153/2026 (fl. 18), que mencionou precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas (TCE/SC):

A superação das disposições relativas ao Regimento Interno do TCE/SC representa medida jurídica excepcional, pois o Regramento Institucional não constitui mera diretriz administrativa, mas verdadeiro marco normativo de regência do processo de controle externo.

Acerca da ausência de legitimidade recursal do representante e do denunciante, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 33.063, da lavra do Ministro Gilmar Mendes, para quem *“não há necessidade de intervenção dos interessados nos processos de representação conduzidos pelo TCU. É que, nesta hipótese, a relação processual estabelecida envolve apenas o órgão fiscalizador e a parte que está sendo fiscalizada”*.

Também há, nesta Corte de Contas, o entendimento quanto à ausência de legitimidade do representante/denunciante para o manejo de recursos, em atenção ao disposto no § 2º do art. 133 do Regimento Interno, conforme decidido em reiteradas ocasiões, a exemplo dos processos: REC 20/00583711 (Decisão Singular n. 496/2021), REC 21/00248019 (Decisão Singular n. 499/2021), REC 21/00698219 (Decisão Singular n. 1075/2021), REC 22/00560219 (Decisão Singular n. 1212/2022), REC 25/00062354 (Decisão Singular n. 268/2025) e REC 24/00605984 (Decisão Singular n. 5/2025).

No concernente à petição juntada às fls. 23-30, a embargante buscou rebater os argumentos trazidos pela diretoria técnica para fundamentar a sugestão ao Relator acima mencionada colacionando precedentes em sentido contrário.

Todavia, razão assiste à DRR. Além dos precedentes trazidos no Parecer nº DRR – 153/2026, acrescido o Acórdão nº 1188/2026 exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) que reforçou o entendimento segundo o qual a participação do representante no processo de controle externo constitui situação excepcional, dependente da demonstração de razão legítima e comprovada para intervir no feito, não bastando a simples participação no certame, ainda que autor da Representação, conforme demonstra a seguinte passagem:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. DETERMINAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS ANTERIORES. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE ADMITIU A REPRESENTANTE COMO PARTE. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS. REJEIÇÃO. PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INDEVIDA ANULAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS RECURSAIS INCAPAZES DE ALTERAR O MÉRITO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões: a) cerceamento de defesa por indeferimento do pedido de sustentação oral; b) se a anulação do certame pelo Sebrae/RJ foi indevida.

5. Cerceamento de Defesa por Indeferimento do pedido de Sustentação Oral

[...]

Análise

5.2. Não houve cerceamento de defesa, tendo em vista que, à época do pedido de sustentação oral (peça 65), a empresa Cálix não havia sido reconhecida como parte interessada no processo, o que fundamenta a negativa inicial do pedido.

5.3. A negativa do pedido de sustentação oral baseou-se no entendimento de que a empresa Cálix não possuía legitimidade para intervir diretamente no processo. Esse entendimento estava alinhado ao art. 168 do Regimento Interno do TCU, que regula o direito à sustentação oral, limitando-o às partes interessadas. Portanto, não há como considerar que houve cerceamento de defesa, pois o direito à sustentação oral só pode ser exercido por quem já tenha sido reconhecido como parte interessada no processo.

5.4. Embora o reconhecimento da empresa Cálix como parte interessada tenha ocorrido posteriormente, nos Acórdãos 2.599/2024 – Plenário e 958/2025 – Plenário, isso não invalida a decisão inicial de indeferimento do pedido de sustentação oral. A revisão do entendimento sobre a legitimidade da empresa não retroage para modificar a situação jurídica existente à época do pedido. Assim, o indeferimento foi fundamentado em premissa válida e não pode ser considerado erro de procedimento (*error in procedendo*).

5.5. A esse respeito, o entendimento desta Corte de Contas é no sentido de que a mera participação em certame sobre o qual se alega indicio de irregularidade não confere, por si só, ao licitante, mesmo como autor da representação, a condição de interessado no processo. O ingresso nos autos nessa condição exige a demonstração de razão legítima para intervir no processo ou possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo em decorrência de eventual deliberação do TCU, conforme trechos extraídos do voto condutor dos seguintes acórdãos:

Acórdão 1.618/2025-Plenário, Rel. Bruno Dantas.

Anoto que há, nos autos, pedido de ingresso como interessado formulado pela representante, AIDC Tecnologia Ltda. (peça 97). Contudo, conforme cediça jurisprudência desta Corte, o representante, embora deflagrador da fiscalização, não é considerado automaticamente parte no processo, incumbindo-lhe demonstrar razão legítima para intervir ou possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo em decorrência de eventual deliberação do Tribunal.

Nesse sentido, a mera participação na licitação não gera, por si só, direito subjetivo a ser defendido perante o TCU e, portanto, não confere à licitante, ainda que autora da representação, a qualidade de parte no processo instaurado. Diante de tais razões, deve ser indeferido o pedido de ingresso como parte interessada, com fundamento no art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

Acórdão 1.988/2025-Segunda Câmara, Rel. Augusto Nardes

29. Sobre esse ponto, é importante destacar que a mera condição de representante não confere, automaticamente, o status de interessado no processo. Para tanto, é necessário que seja demonstrada, de forma clara e objetiva, uma razão



legítima para intervir nos autos ou a possibilidade concreta de lesão a um direito subjetivo decorrente de eventual deliberação desta Casa. A jurisprudência do Tribunal é consolidada nesse sentido, a exemplo do evidenciado nos Acórdão 1462/2016-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), 6.348/2017-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz) e 830/2023-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), entre outros.

30. Além disso, esta Corte possui diversos precedentes que reforçam que a simples participação como licitante em um certame, sobre o qual se alegam indícios de irregularidade, não é suficiente para configurar a condição de interessado. Nessa linha, destacam-se por exemplo os Acórdão 1992/2021-TCU-Plenário (Re. Min. Aroldo Cedraz) e 12.251/2017-Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo).

5.6. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação. (grifei)

Ainda que assim não fosse, haja vista os precedentes em sentido contrário mencionados pela DRR (fl. 19) e pela Embargante (fl. 23), a DRR sugeriu considerar o mérito dos Embargos de Declaração improcedente diante da inexistência da alegada omissão, conforme constou no Parecer nº DRR – 153/2026 (fls. 19-20):

A omissão apta a justificar o manejo dos declaratórios decorre da ausência de apreciação dos elementos que podem vir a influenciar o convencimento do julgador, e não se confunde com a mera discordância do recorrente no que toca à interpretação dos fatos.

A decisão singular embargada se manifestou expressamente sobre o conhecimento do item referente à divergência na quantidade prevista nos itens 10.93 e 10.94 da Minuta do Contrato, relativo às copeiras, de modo que a matéria permanece submetida à instrução processual e será oportunamente examinada em seu mérito, culminando em deliberação do Tribunal Pleno. Nessa fase processual, portanto, não há omissão a ser suprida, mas apenas questão ainda pendente de apreciação definitiva. A ausência de manifestação definitiva sobre o tema decorre da própria fase processual em que se encontra o feito, e não de omissão da decisão embargada.

Quanto ao item relativo às supostas divergências e à falta de clareza quanto à concessão remunerada, aluguel, condomínio e SGS BI, o Relator deixou de conhecê-lo em razão de a Diretoria Técnica ter informado que a redação correspondente já havia sido retificada no edital de licitação. Com efeito, a retificação consta às fls. 482-487 dos autos originários promoveu a correção das divergências anteriormente apontadas acerca dos valores e dos critérios adotados para a cobrança da concessão remunerada

Além disso, a alegação de que a taxa condominial calculada pelo SGS BI implicaria cobrança em duplicidade, com conseqüente enriquecimento ilícito, não constitui questão inédita. A própria embargante já havia suscitado esse argumento nos autos originários, tendo a unidade gestora esclarecido, às fls. 410, que a taxa possui natureza de ressarcimento administrativo pela utilização da infraestrutura pública compartilhada, abrangendo despesas comuns da unidade hospitalar, como áreas de circulação, apoio operacional, serviços estruturais e demais custos indiretos necessários ao funcionamento da instituição.

A unidade gestora também esclareceu, às fls. 504, que a metodologia adotada pela Secretaria de Estado da Saúde para o cálculo da taxa condominial observa critérios técnicos padronizados de rateio de custos, utilizando como referência o Programa Nacional de Gestão de Custos (PNGC) do Ministério da Saúde.

Portanto, verifica-se que a decisão singular apreciou a questão à luz dos elementos disponíveis, entendendo pela suficiência da informação metodológica apresentada para fins de admissibilidade e seletividade do feito.

Assim, constata-se que a decisão embargada apreciou os pontos indicados pela embargante, afastando a alegação de omissão e evidenciando que seu inconformismo decorre do conteúdo da decisão, e não da ausência de manifestação sobre as matérias suscitadas.

Ante o exposto, DECIDO:

1 - Não conhecer o Recurso de Embargos de Declaração interposto contra a Decisão Singular nº GCS/GSS-362/2026, exarada nos autos do REP 26/00094908, em razão da ausência do requisito da legitimidade previsto no 78, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000.

2 – Dar ciência da Decisão ao embargante, aos procuradores constituídos, à Secretaria de Estado de Administração e à Procuradoria-Geral do Estado.

3 - Determinar o arquivamento, com fundamento no art. 27, §1º, II da Resolução nº TC 09/2002.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Autarquias

PROCESSO Nº: APE-23/00454305

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de João Alberto Grams

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 – DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-923/2026

Trata-se de ato de aposentadoria de João Alberto Grams, da Secretaria de Estado da Saúde – SES, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-1075/2025, concluiu pela necessidade de audiência do responsável, em razão do seguinte motivo:

3.1.1. Percepção indevida da rubrica “Hora Plantão – Média 52:34 horas”, concedida com fundamento no art. 19 da LC 323/06 e art. 2º da Lei 17.215/17, no montante de R\$ 2.152,95, à época, uma vez que o servidor completou o interstício aposentatório em 20/02/2020 (fl. 157), data posterior à vigência da Emenda Constitucional 103/2019, publicada em 13/11/2019, a qual vedou a incorporação de verbas de caráter temporário, nos termos do art. 39, § 9º, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Mediante a Decisão nº GAC/AF-668/2025, foi determinada a audiência.



Notificada, a Unidade Gestora apresentou manifestação.

Na sequência, a diretoria técnica, por meio do Relatório nº DAP- 1204/2026, sugeriu ordenar o registro do ato, em observância à Decisão Definitiva nº 545/2026, exarada no processo nº RLA-24/80058128:

3. Reconhecer a regularidade da incorporação da rubrica "Hora-Plantão – média 60:00 horas" aos proventos de aposentadoria e de pensão, desde que observados os requisitos legais previstos no art. 19, § 6º, da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006 e alterações posteriores, bem como o limite constitucional da remuneração do cargo efetivo.

Além disso, registrou a publicação das Portarias nºs 122/2022 e 485/2022, que regularizaram o enquadramento funcional correspondente ao ato em exame.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/443/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP. Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Diante da regularidade constatada e considerando que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontroversa pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDO:**

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de João Alberto Grams, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de fiscal sanitaria, nível 16, referência J, matrícula nº 175744-0-01, CPF nº ***.707.749-** consubstanciado no Ato nº 214, de 29-1-2021, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 8-2-2022, e Ato nº 485, de 16-3-2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV. Florianópolis, 12 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Fundações

PROCESSO Nº: REC-26/00136848

UNIDADE GESTORA: Fundação Catarinense de Cultura

INTERESSADO: George Neis

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no processo nº TCE-2380016288

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I – DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-921/2026

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. George Neis, em face do Acórdão nº 15/2026, proferido no processo nº TCE-23/80016288, na sessão ordinária virtual compreendida entre 5-6-2026 e 12-6-2026, por meio da qual assim se decidiu:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas na execução do Contrato n. 269/22 firmado entre a Fundação Catarinense de Cultura (FCC) e a empresa Reflexo Empreiteira de Mão-de-obra Eireli, que visou à prestação de serviços de reforma do telhado do palco do Teatro Ademar Rosa, com fornecimento de peças.

2. Condenar o Sr. **George Neis**, Presidente interino da Fundação Catarinense de Cultura (FCC) à época dos fatos e subscritor do Contrato n. 239/2022, ao recolhimento do valor de **R\$ 396.900,00** (trezentos e noventa e seis mil e novecentos reais), em face: do pagamento sem prévia prestação dos serviços de reforma do telhado, objeto do Contrato n. 239/2022, em desacordo com o art. 62 da Lei n. 4.320/1964 (itens 2.2.2, 2.2.3 e 2.3.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 346/2025**); do valor contratado superior ao previsto pelas tabelas referenciais, em afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/93; e dos quantitativos incompatíveis com o objeto da intervenção (ausência de comprovação do cálculo da área contratada), em contrariedade ao art. 7º, § 4º, dessa mesma Lei (item 2.3.2 do Relatório DLC), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC – DOTC-e -, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/00), calculados a partir de 22/12/2022 (data da ocorrência do fato gerador do débito), ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar).

3. Aplicar ao Sr. **George Neis**, já qualificado, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, multa na proporção de 10% (cinco por cento) sobre o valor do dano causado ao erário, totalizando o montante de **R\$ 39.690,00** (trinta e nove mil, seiscentos e noventa reais), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento da sanção pecuniária ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar).

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 346/2025**, aos Responsáveis retronominados, ao advogado Heitor Alexandre Ternes Campos, ao Representante no Processo n. REP-23/80016288, à Fundação Catarinense de Cultura (FCC) e ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Auditor da Diretoria de Recursos e Revisões – DRR sugeriram o conhecimento do reclamo, de modo a suspender, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1, 2 e 3 do Acórdão nº 15/2026.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/727/2026, manifestou-se em consonância com a diretoria técnica.

Vieram os autos para apreciação.

É o relatório.



Ao analisar a admissibilidade recursal, constata-se que o requisito de cabimento está presente, pois o Recurso de Reconsideração é o instrumento processual adequado para impugnar decisão exarada em processo de prestação e tomada de contas (art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000).

O recorrente é parte legítima para interpor o recurso, nos termos do art. 133, § 1º, alínea 'a', do Regimento Interno do TCE/SC. Quanto à tempestividade recursal, embora a Lei Complementar Estadual nº 899, de 2-8-2026, tenha alterado os prazos recursais a partir de sua promulgação, os prazos processuais já iniciados permanecem regidos pelas normas anteriores, nos termos do seu art. 2º, § 2º.

Assim, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 24-7-2026, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da última comunicação da decisão impugnada pelo recorrente, ocorrido em 7-7-2026, em consonância com a Súmula nº 3 deste Tribunal de Contas.

Desse modo, o prazo teve início no dia 8-7-2026, nos termos do art. 66, § 2º, I, da Resolução nº TC-6/2001, com último dia para interposição do recurso em 6-8-2026.

Quanto à singularidade, é a primeira vez que o recorrente se utiliza dessa modalidade recursal para impugnar a deliberação plenária recorrida.

Por fim, quanto ao pedido de sustentação oral, pertinente o alerta sugerido pela DRR para que seja observado o procedimento estabelecido no Regimento Interno deste Tribunal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, **DECIDO**, nos termos do art. 27, § 1º, I, da Resolução nº TC-9/2002:

1 – CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. George Neis, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de modo a suspender os efeitos dos itens 1, 2 e 3 do Acórdão nº 15/2026 – Primeira Câmara, proferido na sessão ordinária virtual compreendida entre 5-6-2026 e 12-6-2026, no processo nº TCE-23/80016288.

2 – ALERTAR ao recorrente de que a sustentação oral deve ser requerida diretamente à Assessoria da Sessão até o início da sessão ou por meio de formulário disponibilizado no sítio eletrônico do TCE/SC, observado que, nos casos de realização por videoconferência, o formulário deverá ser encaminhado até as 14 horas do dia útil anterior à sessão, com fundamento no art. 212-A do Regimento Interno deste Tribunal, com redação dada pela Resolução nº TC-288/2025.

3 – DETERMINAR a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para análise do mérito.

4 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao recorrente e à Fundação Catarinense de Cultura – FCC.

Florianópolis, 13 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Tribunal de Contas

PROCESSO Nº: ACO-25/80020262

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social – SEJURI

RESPONSÁVEL: Carlos Antônio Gonçalves Alves

INTERESSADOS: Comissão de Segurança Pública da ALESC, Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Prisional e Socioeducativo, Secretaria de Estado da Casa Civil, Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, Secretaria Geral do Ministério Público de Santa Catarina

ASSUNTO: Acompanhamento da execução financeira e orçamentária da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social – SEJURI

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Contas de Gestão II - DGE/COCG II

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-537/2026

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento – ACO, com vistas a verificar a execução financeira e orçamentária da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social – SEJURI, referente ao Programa 750 – Expansão e Modernização do Sistema Prisional e Socioeducativo, durante os exercícios de 2025 e 2026.

Ressalta-se que o programa engloba o “Programa Administração Prisional Levada a Sério” e o “Plano de Ampliação de Vagas”. A partir de nova análise da execução financeira e orçamentária do referido programa ao final do exercício de 2025, auditores da Diretoria de Contas de Gestão – DGE, por meio do Relatório nº DGE-14/2026, constataram baixa execução orçamentária e financeira, especialmente nas subações atinentes à ampliação do número de vagas do sistema prisional catarinense.

Diante dos achados, mediante a Decisão Singular nº GAC/AF-47/2026, determinou-se diligência à SEJURI para requisitar informações complementares.

Realizadas as comunicações, a Unidade Gestora apresentou informações e documentos.

A DGE, por meio do Relatório nº DGE-262/2026, procedeu à análise da documentação encaminhada, propondo, ao final, a continuidade do acompanhamento da execução financeira e orçamentária do Programa 750 – Expansão e Modernização do Sistema Prisional e Socioeducativo.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A DGE realizou o exame das informações prestadas pela SEJURI em atendimento à diligência, bem como da execução orçamentária e financeira do Programa 750 – Expansão e Modernização do Sistema Prisional e Socioeducativo do primeiro quadrimestre de 2026.

Da análise dos autos, verificou-se que os esclarecimentos apresentados pela pasta permitiram compreender os fatores que vêm impactando a execução financeira e orçamentária das subações vinculadas à ampliação da capacidade do sistema prisional catarinense.

Conforme consignado pela diretoria técnica, parcela significativa dos empreendimentos permanece em estágio pré-executório, ainda pendente de conclusão das fases licitatória, contratual ou preparatória da execução física, circunstância que repercute diretamente na reduzida liquidação das despesas vinculadas às ações estruturantes do Programa 750.



Nesse contexto, constatou-se que os processos relacionados à aquisição de viaturas destinadas à Polícia Penal, embora já contratados, ainda não haviam gerado liquidação de despesas até a data da resposta à diligência, em razão da pendência de entrega dos veículos pelas empresas contratadas.

No que se refere às obras de novas unidades prisionais previstas para os Municípios de Chapecó, Lages, Xanxerê, Joinville e São Cristóvão do Sul, apurou-se que os procedimentos licitatórios enfrentaram sucessivas suspensões, recursos administrativos, judicializações e intervenções de órgãos de controle, circunstâncias que impactaram significativamente os cronogramas originalmente previstos.

Destacaram-se as dificuldades técnicas relacionadas ao empreendimento destinado à construção da unidade prisional de Biguaçu, especialmente em razão das condições geotécnicas do terreno, circunstância que inviabilizou o avanço regular da implantação do complexo prisional e demandou a contratação de estudos geotécnicos complementares.

Quanto à unidade prisional de Araranguá, verificou-se que, após sucessivas suspensões e republicações do edital licitatório em razão da necessidade de ajustes técnicos em projetos e planilhas orçamentárias, o processo foi posteriormente homologado, com emissão da ordem de serviço e início da execução da obra, já havendo liquidação parcial das primeiras medições executadas.

Desse modo, a diretoria técnica concluiu que os principais fatores responsáveis pela baixa execução financeira e orçamentária das subações relacionadas à ampliação do sistema prisional catarinense decorrem, sobretudo, de entraves relacionados à insuficiente maturidade dos projetos, inconsistências em documentos licitatórios, judicializações, suspensões de certames e dificuldades administrativas na formalização e execução contratual.

Quanto à execução orçamentária propriamente dita, a análise da DGE demonstra que o Programa 750 apresentou, no primeiro quadrimestre de 2026, melhora global de execução financeira em relação ao mesmo período de 2025, passando de 22,75% para 27,58% de execução, com incremento nominal de aproximadamente R\$ 124,44 milhões no valor liquidado, conforme demonstrado no quadro a seguir:

PERÍODO	DOTAÇÃO ATUALIZADA	VALOR LIQUIDADO	EXECUÇÃO
1º quadrimestre de 2025	R\$ 2.044.334.810,06	R\$ 465.023.611,95	22,75%
1º quadrimestre de 2026	R\$ 2.137.385.252,82	R\$ 589.458.778,67	27,58%
Variação 2026/2025	R\$ 93.050.442,76	R\$ 124.435.166,72	+4,83 p.p.
Variação percentual	+4,55%	+26,76%	—

No entanto, ao analisar por categoria econômica e natureza da despesa, auditores da DGE verificaram que esse aumento permaneceu fortemente concentrado em despesas correntes, especialmente aquelas relacionadas a pessoal, custeio administrativo e manutenção do sistema prisional. Por outro lado, identificaram que as despesas de capital classificadas como investimentos apresentaram redução de 31,90%.

Para melhor ilustração, reproduz-se abaixo o quadro comparativo contido no relatório técnico:

	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	TOTAL
Dotação atualizada 2025	R\$ 1.135.425.585,15	R\$ 582.114.999,21	R\$ 326.794.225,70	R\$ 2.044.334.810,06
Liquidado 2025	R\$ 313.955.651,43	R\$ 135.575.790,84	R\$ 15.492.169,68	R\$ 465.023.611,95
Execução 2025	27,65%	23,29%	4,74%	22,75%
Dotação atualizada 2026	R\$ 1.079.299.626,18	R\$ 667.010.984,00	R\$ 391.074.642,64	R\$ 2.137.385.252,82
Liquidado 2026	R\$ 413.551.128,30	R\$ 165.357.180,52	R\$ 10.550.469,85	R\$ 589.458.778,67
Execução 2026	38,32%	24,79%	2,70%	27,58%
Variação do liquidado	31,72%	21,97%	-31,90%	26,76%

Mostra-se ainda mais relevante o fato de que as subações diretamente relacionadas à expansão física do sistema prisional apresentaram execução extremamente reduzida. Conforme demonstrado pela DGE, as subações vinculadas à construção, ampliação e reforma de unidades prisionais possuíam dotação atualizada de R\$ 388,34 milhões no primeiro quadrimestre de 2026, mas liquidação de apenas R\$ 10,01 milhões, equivalente a 2,58% de execução.

A principal subação relacionada à expansão estrutural, denominada "Construção de novas unidades da SEJURI", possuía dotação superior a R\$ 274 milhões, sem, contudo, apresentar qualquer valor liquidado no período, conforme demonstrado no quadro abaixo:

SUBAÇÃO	DOTAÇÃO ATUALIZADA 2026	VALOR LIQUIDADO 2026	EXECUÇÃO 2026
Construção de novas unidades da SEJURI	R\$ 274.572.678,84	R\$ 0,00	0,00%
Construção de unidade prisional em Araranguá	R\$ 29.002.115,16	R\$ 5.151.964,80	17,76%
Construção de unidade prisional em Tijucas	R\$ 21.295.121,04	R\$ 4.563.616,86	21,43%
Reforma e ampliação de unidades da SEJURI	R\$ 21.317.664,63	R\$ 298.511,94	1,40%
Construção Complexo Penitenciário PPP Blumenau	R\$ 20.600.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Construção de unidade prisional em Biguaçu	R\$ 11.060.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Construção de unidade socioeducativa PPP/Blumenau	R\$ 9.125.225,66	R\$ 0,00	0,00%
Projetos arquitetônicos e complementares para construção, ampliação e reforma	R\$ 1.370.428,66	R\$ 0,00	0,00%

Embora se reconheça a complexidade técnica, administrativa e jurídica inerente à implementação de empreendimentos dessa magnitude, especialmente diante das judicializações, sustações, recursos administrativos e dificuldades operacionais relatadas pela própria Secretaria responsável, os dados constantes dos autos revelam persistente descompasso entre o planejamento orçamentário formalizado e a efetiva implementação física dos empreendimentos destinados à ampliação da capacidade prisional do Estado.

A situação evidencia que, apesar da expressiva previsão orçamentária destinada às ações estruturantes do Programa 750, permanece reduzida a capacidade de conversão das autorizações orçamentárias em obras efetivamente executadas e novas vagas disponibilizadas no sistema prisional catarinense.

Nesse contexto, mostra-se pertinente a manutenção do acompanhamento por esta Corte de Contas, especialmente diante da relevância social e estrutural da política pública relacionada à ampliação da capacidade prisional do Estado, bem como da necessidade de monitoramento contínuo da evolução física e financeira dos empreendimentos vinculados ao Programa 750 – Expansão e Modernização do Sistema Prisional e Socioeducativo.



À vista do exposto, **DECIDE-SE:**

1 – DAR CIÊNCIA desta decisão e do Relatório nº DGE-262/2026 à Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social – SEJURI; à Secretaria de Estado da Casa Civil; à Comissão Permanente de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC; à Corregedoria-Geral de Justiça; ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Prisional e Socioeducativo – GMF, ambos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC; e ao Ministério Público de Santa Catarina – MPSC.

2 – DETERMINAR o retorno dos autos à Diretoria de Contas de Gestão – DGE para prosseguimento do acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Programa 750 – Expansão e Modernização do Sistema Prisional e Socioeducativo no exercício de 2026.

Florianópolis, 13 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Araranguá

PROCESSO Nº: TCE 25/00118163

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Araranguá

INTERESSADOS: Nelson Nunes, Prefeitura Municipal de Araranguá

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar prejuízo ao erário decorrente da prescrição de créditos tributários

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 01 - DGE/CRPU/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 625/2026

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Araranguá, com fundamento no art. 59, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, no art. 10 da Lei Complementar (LC) n.º 202/2000 e na Instrução Normativa (IN) n.º TC-13/2012, para apuração do dano ao erário decorrente da prescrição de créditos tributários municipais, da ausência de ajuizamento de execuções fiscais relativas a Certidões de Dívida Ativa (CDA) e da não inscrição de créditos tributários em Dívida Ativa.

O processo decorre de Procedimento Apuratório Preliminar instaurado a partir de comunicação da própria Prefeitura Municipal de Araranguá, que resultou na Decisão n.º 1.068/2022, por meio da qual foi determinada ao então Chefe do Poder Executivo municipal a instauração de Tomada de Contas Especial destinada à apuração do suposto dano ao erário.

Concluída a fase interna do procedimento, com a manifestação da comissão de TCE constituída pelo município e do respectivo órgão de controle interno, e assegurado o contraditório ao responsável apontado na esfera administrativa, os autos foram remetidos a este Tribunal para julgamento na fase externa, tendo em vista que o valor do dano apurado superou o limite de alçada então vigente.

Distribuídos os autos e realizada a instrução processual, a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) apresentou o Relatório de Instrução n.º DGE-361/2026, no qual, após exame dos elementos técnicos, contábeis e documentais constantes dos autos — incluída a verificação dos requisitos do art. 12 da IN n.º TC-13/2012 e a realização de diligências instrutórias complementares —, concluiu pela ocorrência de dano ao erário decorrente: (i) da prescrição de créditos tributários municipais em razão da ausência ou intempestividade da inscrição em dívida ativa e da emissão de Certidões de Dívida Ativa, (ii) da prescrição de créditos já inscritos em dívida ativa e com CDA emitida, por ausência de ajuizamento tempestivo das respectivas execuções fiscais, e (iii) da extinção massiva de execuções fiscais por abandono de causa, propondo, em consequência, a citação e definição a responsabilidade solidária dos responsáveis nele indicados.

É o relatório, em síntese.

Inicialmente, verifico que a instrução promovida pela Diretoria de Contas de Gestão observou os procedimentos e os prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º TC-13/2012, restando demonstrada, com base na documentação colacionada aos autos, a ocorrência de prescrição de créditos tributários municipais, atribuível à omissão de agentes públicos responsáveis pelas etapas de inscrição em dívida ativa, de emissão das respectivas Certidões de Dívida Ativa e de ajuizamento das correspondentes execuções fiscais, bem como a extinção de expressivo número de execuções fiscais por abandono de causa, decorrente da ausência de impulso processual.

As conclusões constantes do Relatório DGE-361/2026 mostram-se consistentes e adequadamente fundamentadas na legislação de regência — notadamente o art. 174 do Código Tributário Nacional, o art. 50 da Lei Complementar Municipal n.º 378/2021, o art. 83 da Lei Orgânica do Município de Araranguá e o art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 —, estando amparadas em elementos documentais que permitem identificar, com o necessário grau de segurança, a autoria e a materialidade das condutas apontadas, caracterizadoras de erro grosseiro apto a ensejar a responsabilização dos agentes públicos indicados, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (LINDB).

Não vislumbro, na análise realizada, vícios de fundamentação, incongruências metodológicas ou violação ao contraditório que recomendem seu afastamento, tampouco elementos que indiquem, nesta fase processual, causa de exclusão da responsabilidade dos agentes indicados ou necessidade de diligência adicional.

Dessa feita, cumpre proceder às citações nos termos propostos, sem prejuízo de análise ulterior mais pormenorizada, após o exercício do contraditório, acerca da responsabilização atribuída a cada agente.

Ante o exposto, com fulcro no Relatório de Instrução n.º DGE-361/2026, **DECIDO:**

1. CONHECER da presente Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Araranguá para apuração do dano ao erário decorrente da prescrição de créditos tributários municipais, da ausência de execução de Certidões de Dívida Ativa (CDA) e da não inscrição de créditos tributários em Dívida Ativa.



2. DEFINIR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n.º 202/2000, dos responsáveis a seguir elencados e **DETERMINAR** que se proceda à sua **CITAÇÃO** para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresentarem alegações de defesa quanto às irregularidades abaixo relacionadas, passíveis de imputação de débito e cominação de multa, nos termos do art. 68 da Lei Complementar n.º 202/2000, conforme segue:

2.1. Responsabilidade solidária do Sr. Dik Robert Daniel, CPF n.º XXX.607.549-XX, Procurador-Geral do Município de 02/01/2017 a 31/12/2020, do **Sr. Auderi Antônio de Castro**, CPF n.º XXX.873.499-XX, Secretário de Administração e Finanças de 02/01/2017 a 09/06/2019, da **Sra. Rosana Bonaldo Rafael de Souza**, CPF n.º XXX.429.469-XX, Secretária de Finanças de 10/06/2019 a 31/12/2020, do **Sr. Gesse Espindola Gomes**, CPF n.º XXX.110.979-XX, Diretor do Departamento de Receitas de 2011 a 31/12/2020, da **Sra. Silviane Silvano Maciel**, CPF n.º XXX.684.459-XX, Chefe do Serviço de Controle de Arrecadação de 06/01/2017 a 22/01/2018, do **Sr. Leonardo da Silva Francisco**, CPF n.º XXX.871.699-XX, Chefe do Serviço de Controle de Arrecadação de 07/03/2019 a 31/12/2020, e do **Sr. Mariano Mazzuco Neto**, CPF n.º XXX.520.219-XX, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, pelas seguintes condutas:

2.1.1. Deixar, ou permitir que se deixe, sob sua supervisão, de adotar providências para a emissão da CDA em relação aos créditos definitivamente constituídos no período compreendido entre 2013 e 2015, inscritos em dívida ativa, no valor total R\$ 126.308,59, dando causa à sua prescrição e, consequentemente, a dano ao erário, consistente na perda da chance séria e real de recuperá-los na Justiça, no valor total de R\$ 19.977,74, distribuído na forma constante do quadro contido no item 2.3.1, subitens "i", "ii" e "iii" deste relatório, e do quadro reproduzido a seguir.

Quadro SEQ Quadro 1* ARABIC 17: Solidariedade do dano apurado no item 2.3.1

Cargos					Responsabilidade (solidária)
PGM	Prefeito	Sec. Finanças	Diretor Dpto Receitas	Chefe Serv Controle de Arrecad	
Dik Robert Daniel	Mariano Mazzuco Neto	Auderi Antônio de Castro	Gesse Espindola Gomes	Silviane Silvano Maciel	1,14
		-		-	6.529,28
		Rosana Bonaldo Rafael de Souza		Leonardo	637,73
					12.809,59
Total Item 2.3.1					19.977,74

Fonte: Elaborado pelos autores.

2.2. Responsabilidade solidária do Sr. Auderi Antônio de Castro, CPF n.º XXX.873.499-XX, Secretário de Administração e Finanças de 02/01/2017 a 09/06/2019, da **Sra. Rosana Bonaldo Rafael de Souza**, CPF n.º XXX.429.469-XX, Secretária de Finanças de 10/06/2019 a 31/12/2020, do **Sr. Gesse Espindola Gomes**, CPF n.º XXX.110.979-XX, Diretor do Departamento de Receitas de 2011 a 31/12/2020, da **Sra. Silviane Silvano Maciel**, CPF n.º XXX.684.459-XX, Chefe do Serviço de Controle de Arrecadação de 06/01/2017 a 22/01/2018, do **Sr. Leonardo da Silva Francisco**, CPF n.º XXX.871.699-XX, Chefe do Serviço de Controle de Arrecadação de 07/03/2019 a 31/12/2020, e do **Sr. Mariano Mazzuco Neto**, CPF n.º XXX.520.219-XX, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, pelas seguintes condutas:

2.2.1. Deixar, ou permitir que se deixe, sob sua supervisão, de adotar providências para a inscrição em dívida ativa em relação aos créditos definitivamente constituídos no período compreendido entre 2012 e 2015 no valor total R\$ 228.909,56, dando causa à sua prescrição e, consequentemente, a dano ao erário, consistente na perda da chance séria e real de recuperá-los na Justiça, no valor total de R\$ 30.863,26, distribuído na forma constante do quadro contido no item 2.3.2, subitens "i" e "ii" deste relatório, e do quadro reproduzido a seguir:

Quadro SEQ Quadro 1* ARABIC 18: Solidariedade do dano apurado no item 2.3.2

Cargos				Responsabilidade (solidária)
Prefeito	Sec. Finanças	Diretor Dpto Receitas	Chefe Serv Controle de Arrecad	
-	-	Gesse Espindola Gomes	-	652,381
Mariano Mazzuco Neto	Auderi Antônio de Castro		Silviane Silvano Maciel	5.766,54
	-		-	16.283,93
	Rosana Bonaldo Rafael de Souza		Leonardo da Silva Francisco	160,19
Total Item 2.3.2				8.000,22
				30.863,26

Fonte: Elaborado pelos autores.

2.3. Responsabilidade solidária do Sr. Dik Robert Daniel, CPF n.º XXX.607.549-XX, Procurador-Geral do Município de 02/01/2017 a 31/12/2020, e do **Sr. Mariano Mazzuco Neto**, CPF n.º XXX.520.219-XX, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, pelas seguintes condutas:

2.3.1. Deixar, ou permitir que se deixe, sob sua supervisão, de adotar providências para a cobrança judicial, mediante o ajuizamento de execuções fiscais, em relação aos créditos definitivamente constituídos no período compreendido entre 2013 e 2015, inscritos em dívida ativa e com CDA emitida, no valor total R\$ 241.308,46, dando causa à sua prescrição e, consequentemente, a dano ao erário, consistente na perda da chance séria e real de recuperá-los na Justiça, no valor total de R\$ 28.744,81, distribuído na forma constante do quadro contido no item 2.3.3, subitens "i" e "ii" deste relatório, e do quadro reproduzido abaixo.

Quadro SEQ Quadro 1* ARABIC 19: Solidariedade do dano apurado no item 2.3.3

Cargos		Responsabilidade (solidária)
PGM	Prefeito	
Dik Robert Daniel	Mariano Mazzuco Neto	28.744,81



Total Item 2.3.3	28.744,81
-------------------------	------------------

Fonte: Elaborado pelos autores.

3. DETERMINAR A CITAÇÃO, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n.º 202/2000, do **Sr. Dik Robert Daniel**, CPF n.º XXX.607.549-XX, Procurador-Geral do Município de 02/01/2017 a 31/12/2020, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa quanto à irregularidade, passível de cominação de multa nos termos do art. 70, I, da Lei Complementar n.º 202/2000, consistente em deixar de dar impulso processual a número significativo de execuções fiscais regularmente ajuizadas, acarretando sua extinção por abandono de causa (art. 485, III, do CPC), caracterizando, em princípio, prática de ato de gestão antieconômico, com inutilização dos atos processuais já praticados e desperdício de recursos do município e do Poder Judiciário.

4. DAR CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão e do Relatório de Instrução n.º DGE-361/2026 ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Araranguá.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

Luiz Eduardo Cherm

Conselheiro Relator

Içara

PROCESSO Nº: APE-22/00441120

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara – IÇARAPREV

RESPONSÁVEL: Dalvania Cardoso

INTERESSADOS: Prefeitura de Içara

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Edineia Guollo

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 – DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-932/2026

Trata-se de análise de ato de aposentadoria de Edineia Guollo, da Prefeitura de Içara, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-948/2026, concluiu pela necessidade de audiência do responsável, o que foi determinado mediante o Despacho nº GAC/AF-756/2026.

Após notificação, a Unidade Gestora apresentou documentos.

Na sequência, a diretoria técnica, por meio do Relatório nº DAP- 1270/2026, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/624/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Diante dos esclarecimentos prestados pela Unidade Gestora, restou demonstrado o cumprimento do tempo mínimo de efetivo exercício em funções de magistério exigido pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal, atendido o requisito temporal para a concessão da aposentadoria especial de professor.

Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontestada pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDO:**

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Edineia Guollo, servidora da Prefeitura de Içara, ocupante do cargo de professora, nível III-H, matrícula nº 1-1560, CPF nº ***.714.029-**, consubstanciado no Ato nº 136/2022, de 2-5-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara – IÇARAPREV.

Florianópolis, 12 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0398/2026

Constitui Comissão para realização de vistoria e recebimento de imóvel afetado ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando o Decreto n. 1.620, de 22 de julho de 2026, que transferiu ao TCE/SC a administração do imóvel localizado na Rua Marechal Guilherme, n. 134, Centro, Florianópolis (SC), matriculado sob o n. 92.578 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis e cadastrado sob o n. 837 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (Sipac) da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

considerando o Ofício n. 482/2026/SEA/GEIMO, por meio do qual a Secretaria de Estado da Administração solicita a indicação de representante ou comissão técnica para realização de vistoria conjunta do imóvel onde atualmente se encontra a



"Escola Lauro Müller" e que seja procedida a assinatura do respectivo Termo de Recebimento e Transferência de Responsabilidade Patrimonial, com efeitos a contar de 1º de agosto de 2026;

considerando que a Comissão ficará responsável por realizar a vistoria técnica do imóvel objeto da afetação, bem como avaliar as condições físicas, estruturais e operacionais do bem e de suas benfeitorias — atribuições que evidenciam a complexidade da matéria e justificam, excepcionalmente, a composição do colegiado acima do limite previsto na Resolução N. TC-308/2026;

considerando os fatos e os fundamentos que compõem o Processo SEI 26.000001651-8;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de realizar vistoria e receber o imóvel afetado ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina — "Escola Lauro Müller".

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para constituírem a Comissão de que trata esta portaria:

I — Décio Augusto de Bacedo Vargas (Apre);

II — André Diniz dos Santos (DAF/CPOG);

III — Antônio Carlos Boscardin Filho (DAF/Ceit);

IV — Bernardo Bello Martins (DAF/Ceit);

V — Arthur Reichert Damian Preve (DAF/Ceit/DSIM);

VI — Gervázio Schmitt (DAF/Ceit/DSIM);

VII — Claudio Sergio de Oliveira Junior (Asmi);

VIII — Pedro José Guisoni (Asmi);

IX — Jacymir Santos de Oliveira (Asmi).

Art. 3º Compete à Comissão:

I — realizar a vistoria técnica do imóvel objeto da afetação;

II — avaliar as condições físicas, estruturais e operacionais do bem e de suas benfeitorias;

III — acompanhar e formalizar o recebimento do imóvel perante a SEA;

IV — adotar as providências e apresentar informações que se fizerem necessárias para a adequada incorporação do imóvel à administração deste Tribunal.

Art. 4º O trabalho da comissão será encerrado com a realização da vistoria conjunta e com a assinatura do Termo de Recebimento e Transferência de Responsabilidade Patrimonial do imóvel.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 14 de agosto de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0399/2026

Designa servidora para acompanhar o Convênio N. TC-031/2026, celebrado entre a Superintendência do Ministério da Saúde em Santa Catarina (SEMS/SC) e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), com vistas à cooperação técnico-profissional compreendida pela cessão do servidor Anderson Martins.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno — RI), e pelos termos da Resolução N. TC-313/2026;

considerando que o presente ajuste tem por objetivo a cooperação técnico-profissional entre o TCE/SC e a Superintendência do Ministério da Saúde em Santa Catarina (SEMS/SC), compreendida pela cessão temporária do servidor Anderson Martins, pertencente ao Quadro de Pessoal da SEMS/SC, para integrar o quadro de pessoal do TCE/SC, com ônus para o TCE/SC; considerando o Processo SEI 23.0.000002945-9;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Rosana Aparecida Bellan, matrícula 4509463, lotada na Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para acompanhar o Convênio N. TC-031/2026, celebrado entre a SEMS/SC e o TCE/SC, com vistas à cooperação técnico-profissional compreendida pela cessão do servidor Anderson Martins.

Parágrafo único. À gestora do instrumento de cooperação institucional, com o suporte da unidade interessada, compete as atribuições previstas no art. 16 da Resolução N. TC-313/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 14 de agosto de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

